AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205133 - SC (2024/0366985-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SVERRIR THOR GUNNARSSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA - DF072645
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *MATCH POINT*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A CORRÉU. INDENTIDADE DE SITUAÇÕES QUE NÃO SE VERIFICA. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.

1. O art. 580 do CPP prescreve que, "*no caso de concurso de agentes* [...]*, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".* Assim, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

2. No caso, a prisão domiciliar concedida ao corréu decorreu de uma série de fatores pessoais, a saber: idade acima de 60 anos; sérios problemas de saúde física e mental; risco de suicídio; além de ter uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob os cuidados da avó, que é cega e passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada. Tais circunstâncias são personalíssimas e não se verificam no âmbito familiar do ora recorrente.

3. Destacou-se que a filha do agravante está sob os cuidados da mãe – coinvestigada e beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor. E, quanto ao estado de saúde da companheira dele, consignou o Magistrado de primeiro grau que o atestado e os laudos médicos acostados aos autos não indicaram risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para cuidar da filha, com 12 anos de idade, o que não autoriza a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

4. Como se pode ver, a decisão judicial favorável proferida em favor do corréu encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal,

Documento eletrônico VDA45745869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 7a198cc9-df2d-4bfe-92af-30277b6c3f3e

sendo evidente a diversidade na situação fático-jurídica, o que impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP.

5. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis. O feito está tramitando normalmente, sobretudo, dada a complexidade e a pluralidade de réus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45745869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 7a198cc9-df2d-4bfe-92af-30277b6c3f3e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205133 - SC (2024/0366985-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SVERRIR THOR GUNNARSSON (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
		NEFI CORDEIRO - DF067600
		SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA - DF072645
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *MATCH POINT*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A CORRÉU. INDENTIDADE DE SITUAÇÕES QUE NÃO SE VERIFICA. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.

1. O art. 580 do CPP prescreve que, "*no caso de concurso de agentes* [...]*, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".* Assim, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

2. No caso, a prisão domiciliar concedida ao corréu decorreu de uma série de fatores pessoais, a saber: idade acima de 60 anos; sérios problemas de saúde física e mental; risco de suicídio; além de ter uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob os cuidados da avó, que é cega e passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada. Tais circunstâncias são personalíssimas e não se verificam no âmbito familiar do ora recorrente.

3. Destacou-se que a filha do agravante está sob os cuidados da mãe – coinvestigada e beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor. E, quanto ao estado de saúde da companheira dele, consignou o Magistrado de primeiro grau que o atestado e os laudos médicos acostados aos autos não indicaram risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para cuidar da filha, com 12 anos de idade, o que não autoriza a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

4. Como se pode ver, a decisão judicial favorável proferida em favor do corréu encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal,

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

sendo evidente a diversidade na situação fático-jurídica, o que impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP.

5. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis. O feito está tramitando normalmente, sobretudo, dada a complexidade e a pluralidade de réus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por SVERRIR THOR GUNNARSSON.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde 12/4/2023, no âmbito da Operação *Match Point*, pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 119/120):

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, COM ESTRUTURA E LIDERANÇAS DISTINTAS, ATUANDO EM CONJUNTO. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A LÍDER DO OUTRO GRUPO CRIMINOSO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS NÃO APRESENTADAS PELO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO DA INICIAL SEM PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE EM PRESTÍGIO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.*
>
> *1. Tratando-se de duas organizações criminosas, independentes e distintas, cada uma com estrutura e lideranças próprias, embora atuando em conjunto no tráfico internacional de drogas, não se tem similitude fática a autorizar a prisão domiciliar requerida, não havendo como equiparar a situação do paciente com a condição personalíssima que autorizou a prisão domiciliar de um dos líderes do outro grupo criminoso.*
>
> *2. A prisão domiciliar excepcionalmente concedida a Marcelo Corissa decorreu de um conjunto de fatores - idade acima de 60 anos, sérios*

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

problemas de saúde física, com dores já não controladas por medicamento, e mental, com risco de suicídio, além de uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob cuidados da avó, que é cega, passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada com indicação situação -, circunstâncias que não se verificam no âmbito familiar do paciente, e afastam a alegação de "similitude especificamente em relação aos problemas de saúde dos envolvidos" entre a esposa/companheira do paciente e os familiares de Marcelo Corissa.

3. A filha do paciente está sob os cuidados da mãe - coinvestigada, já beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor -, e o quadro clínico de sua esposa não indica risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso em curso desde agosto de 2023, e nada refere acerca de eventual incapacidade para cuidar de sua filha com 12 anos de idade, o que além de configurar situação distinta a impedir a pretendida extensão, tampouco autoriza a prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP.

4. Em que pese a ausência de previsão legal para a complementação da inicial após o exame liminar, e mesmo sem indicação de prévia manifestação do juiz da causa sobre o tema - a afastar eventual supressão de instância -, em prestígio à mais ampla defesa e ao melhor aproveitamento da ação constitucional já distribuída, admite-se o exame da tese defensiva de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

5. Embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do principio da razoabilidade, que não consubstancia constrangimento ilegal o extrapolamento do prazo legal nos casos em que os fatos demonstram acentuada complexidade, pluralidade de réus/investigados ou quando evidenciada existência de organização criminosa.

6. A complexidade e magnitude do esquema revelado, com duas organizações criminosas atuando em conjunto; as dezenas de feitos relacionados em 1º e 2º graus, com inúmeras decisões já proferidas; a pluralidade de réus e investigados, com várias ações penais já em tramitação, sendo 12 denunciados na Ação Penal de origem (nº 5024385-03.2023.4.04.7200); e a multiplicidade de imputações e fatos criminosos justificam a excepcional dilação do prazo, especialmente por estar o magistrado que preside a causa atento e diligente aos prazos e à situação de réus presos, não se verificando mora injustificada na condução do feito de origem, que, apesar da complexidade, apresenta célere tramitação, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, sobretudo quando já oferecida a denúncia.

7. Ainda que legítimas todas as manifestações defensivas, de todos os denunciados, a enorme quantidade de pleitos, dos mais diversos, a provocar a correspondente tutela jurisdicional em contexto processual tão complexo e de tamanha amplitude, pode, por vezes, comprometer a desejada tramitação mais célere dos feitos sob a ótica defensiva, sem que se configure, contudo, ilegalidade por excesso de prazo a autorizar a revogação da custódia, cujos requisitos permanecem hígidos.

No STJ, a defesa alegou que outros corréus foram beneficiados com a prisão domiciliar, o que motivou pedido de extensão formulado pelo recorrente com base no art. 580 do Código de Processo Penal, indeferido pelas instâncias ordinárias. Defendeu que há igualdade processual, em que contextos semelhantes devem receber o mesmo tratamento jurídico.

Afirmou que o recorrente possui filha menor, a qual deve ter resguardada sua integridade física, moral e psicológica. Acrescentou que a companheira dele é

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

portadora de transtorno depressivo recorrente em episódio atual moderado (CID F33.1) e de transtorno de pânico (CID F41.0), com ideação persecutória.

Aduziu, ainda, que a custódia preventiva é baseada em fatos abstratos e que há excesso de prazo na formação da culpa.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 117/127, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

O art. 580 do CPP prescreve que, "*no caso de concurso de agentes* [...]*, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*

Assim, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

Quanto ao tema, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fls. 78/80, grifei):

> *Como já referido, efetivamente não se tem presente similitude fática a autorizar a prisão domiciliar requerida com base no art. 580 do CPP, pois tratando-se de duas organizações criminosas, independentes e distintas, cada uma com estrutura e lideranças próprias, embora atuando em conjunto no tráfico internacional de drogas, não há como equiparar a situação do paciente com a condição personalíssima que autorizou a prisão domiciliar de um dos líderes do outro grupo criminoso.*
>
> *Repiso que a decisão foi clara - e compartilho desse entendimento -, no sentido que a prisão domiciliar excepcionalmente concedida a Marcelo Corissa decorreu de um conjunto de fatores - idade acima de 60 anos, sérios problemas de saúde física, com dores já não controladas por medicamento, e mental, com risco de suicídio, além de uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob cuidados da avó, que é cega, passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada com indicação situação -, circunstâncias que não se verificam no âmbito familiar do paciente.*
>
> *Reitero que a filha do paciente está sob os cuidados da mãe - coinvestigada, já beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor -, e o quadro clínico de sua esposa, de acordo com o atestado e laudo médicos trazidos com a inicial, já analisados pelo juiz da causa, não indica risco ou*

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

ineficácia do tratamento medicamentoso em curso desde agosto de 2023, e nada refere acerca de eventual incapacidade para cuidar de sua filha com 12 anos de idade, o que além de configurar situação distinta a impedir a pretendida extensão, tampouco autoriza a prisão domiciliar nos termos do art. 3218 do CPP.

E no mesmo sentido é o Parecer Ministerial, cujo trecho colaciono:

> *"(...)*
>
> *14. Em suma, além de o próprio Marcelo, igualmente líder da uma das ORCRINS, encontrar-se com problemas de saúde, situação esta diversa da ostentada pelo ora paciente, a genitora da filha deste corréu já faleceu. Ademais, a mãe de Marcelo, que ficou inicialmente responsável pela menor, é portadora de deficiência (cega), sendo que a filha maior deste foi colocada em prisão domiciliar para tratamento psiquiátrico. Assim, não há como reputar sejam semelhantes os casos pessoais.*
>
> *15. As demais medidas restaram concedidas a outros envolvidos, por questão de proporcionalidade, em razão de não ostentarem a condição de líderes da ORCRIM.*
>
> *16. Neste sentido, aos membros da organização liderada por Marcelo foram conferidos benefícios de forma gradativa - prisão domiciliar a quem estava na unidade prisional (Marcelo), além de liberdade provisória para os que estivessem em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não se poderia manter um membro subordinado a este em encarceramento mais grave.*
>
> *17. Assim, no caso concreto, não se pode, efetivamente, estender ao paciente a prisão domiciliar, por isonomia, em razão de tal circunstância não se verificar na situação posta, singular e mais gravosa, no que tange à Marcelo.*
>
> *18. Tampouco se deve falar em observância à proporcionalidade, pois a autoridade impetrada destacou que Tal raciocínio não se aplica à outra organização investigada pela Operação Match Point, que interagia com a ORCRIM de Marcelo, mas totalmente independente e com grande alcance internacional. Os líderes da outra organização, SVERRIR e MARCO DIAS, 51 e 40 anos respectivamente, contam com boa saúde, sem problemas familiares que justifique a excepcionalidade da prisão domiciliar para quem supostamente cometeu condutas tão graves.*
>
> *19. O fato de a companheira de SVERRIR, que está cuidando da filha menor do casal, encontrar-se com quadro de depressão e estar sendo medicada, em tratamento, portanto, não inviabiliza os cuidados com a menor, haja vista não constar do atestado médico indicativo neste sentido. Desta forma, a prisão domiciliar, na esteira do art. 318 do CPP, não estaria autorizada ao paciente.*
>
> *20. Importante destacar, em tal contexto, o constante na decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, no sentido de que este já praticou delitos afins aos examinados nas ações penais retromencionadas, em diversos países – Holanda, Alemanha, Espanha e Islândia (evento 18 - DESPADEC1 - Pedido de Prisão Preventiva nº 5029171 27.2022.4.04.7200/SC). Resumidamente, trata-se de criminoso habitual, ou seja, que faz do cometimento de delitos gravíssimos seu modo de vida:*
>
> > *a.9) SVERRIR THOR GUNNARSON Conforme narra a representação policial (evento 1, INIC1) e relatório de investigação criminal simultânea n. 02/2022 (evento 1, INF2), o islandês SVERRIR THOR GUNARSSON, em tese, figuraria como líder de grande organização criminosa voltada ao tráfico de drogas internacional e lavagem de dinheiro.*
> >
> > *Referida organização se encontraria baseada no Estado do Rio de Janeiro com braços operacionais espalhados pelo Brasil e em outros países, além de manter relacionamento com a*

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

organização dos irmãos CORISSA. Além disso, foi apurado que essa segunda organização também é liderada por MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA , residente próximo à cidade de NATAL/RN, onde foi observado parte do modus operandi relacionado à importação criminosa de HAXIXE para o BRASIL.

Segundo consta, SVERRIR THOR GUNARSSON foi preso em 03/07/2012, quando acompanhava uma mula que transportou cerca de 48 mil comprimidos de MDMA de Bruxelas até o Rio de Janeiro. No local da prisão, um apartamento no bairro de Ipanema, Rio de Janeiro, foram encontrados além de maconha, 20 cartelas com 991 pontos de LSD e mais 1kg de MDMA. (Processo n. 5029171 27.2022.4.04.7200, evento 1, INF2, p.180).

Como consequência, SVERRIR THOR foi condenado a 22 anos de reclusão, e, segundo consta nos autos (0030821-95.2012.4.02.5101), no final de 2019, foi agraciado para responder em liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica.

Dados relevantes extraídos da "nuvem" iCloud vinculada aos Apple ID: ibiza. casa@icloud. com e thor. fogo@icloud. com, utilizados por SVERRIR THOR GUNNARSSON, evidenciam que SVERRIR THOR atua no tráfico internacional há décadas, sendo condenado em vários países: (Processo n. 5011783-82.2020.4.04.7200, RAPJ Telemática nº 08/2022, evento 666, INF3, p.2)

"O grande volume de dados armazenados nas "nuvens" analisadas, em conjunto com os dados das contas de e-mail utilizadas por ANALCIA ALVES DOS SANTOS e SIGURDUR BRAGASSON, foi possível mapear uma grande organização criminosa liderada pelo islandês SVERRIR THOR. Importante contextualizar, novamente, que SVERRIR vem atuando no tráfico internacional de drogas há décadas. Informações recebidas por meio de cooperação internacional da Islândia, Espanha, Holanda e Alemanha apontam que:

Autoridades islandesas informaram que SVERRIR THOR violou 32 artigos do código penal entre os anos de 1989 a 2007 e em 2001 foi condenado a 7 anos e 6 meses de prisão por tráfico de drogas.

Em 08/06/2010, SVERRIR THOR foi condenado pela justiça espanhola a 9 anos de reclusão por tráfico de drogas, medida que nunca chegou a cumprir. Segundo consta, o islandês foi investigado por capitanear uma organização de tráfico de MDMA e cocaína fazendo uso de "mulas" entre Espanha, Holanda e Brasil.

Também foi recebida informação que THOR é "fichado" pela Polícia Holandesa da comarca de Haarlem, por violação à lei dos opioides.

Em 17/04/2012, essa descentralizada recebeu informações de adidos Policiais do BKA (Alemanha) a respeito do envolvimento de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO com o tráfico internacional de drogas, quando estava em Amsterdã (Holanda) foragido da justiça brasileira. O dossiê aponta que a organização era liderada por "COROA", alcunha de SVERRIR THOR, e CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO atuava na distribuição de cocaína na Holanda e envio de MDMA e Haxixe para o Brasil através de "mulas".

Somado a isso, em 2011, a partir da prisão do brasileiro ENEAS

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

GOMES BARBOSA, o Consulado Geral da República Federal da Alemanha noticiou a existência de uma rede de tráfico de drogas no Brasil, coordenada por CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO e pelo islandês SVERRIR THOR GUNNARSON. (evento 137, INF2, p.34)

Na presente investigação, imagens, dados e possíveis registros de contabilidade analisados no relatório de interceptação telemática n. 08/2022 (evento 666, INF3), apontam que SVERRIR THOR não cessou as atividades criminosas mesmo quando estava preso.

De acordo com elementos informativos, tudo indica que o islandês continua liderando organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e crimes afins, ostenta um alto e excêntrico padrão de vida, possui diversos bens registrados em nomes de interpostas pessoas, além usar dados bancários de terceiros para realizar e receber pagamentos provenientes do tráfico de drogas.

Em relação ao registro de bens em nome de terceiros, por exemplo , foi verificado a compra de uma casa na rua Lazinho Pimenta, nº 130, Montes Claros/MG por SVERRIR THOR GUNNARSON, cujo transmitente foi RUDNEY ALVES DE SOUZA e o adquirente foi MARCELO DA COSTA FREITAS. O valor de venda registrado foi R$ 400.000 (quatrocentos mil reais), contudo o móvel foi vendido para SVERRIR por R$ 750.000 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme RAPJ telemática n. 08/2022. (evento 666, INF3, p. 80)

SVERRIR THOR também faz uso das contas bancárias em nome de ANALCIA ALVES, mãe de sua filha, para receber dinheiro proveniente do tráfico de drogas e para realizar pagamentos diversos.

Nesse sentido, constatou-se no RAPJ nº 12/2022, diversos pix de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO para ANÁLCIA ALVES DO SANTOS, conforme SMS´s recebidos por CARLOS EDUARDO, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) cada, em momentos distintos. (evento 692, INF2, p. 101)

Em relação a participação de outros membros, há também fortes indícios de que MARCELO DA COSTA FREITAS seja o principal assessor de SVERRIR THOR GUNNARSON, responsável pelo controle e contabilidade do tráfico; ELISEU MONTEIRO FILHO seja um membro mais operacional, responsável pela logística e por gerir as despesas em geral e PAULO HENRIQUE FERREIRA REGO, um membro responsável pela distribuição das drogas.

No RAPJ telemático 08/2022, por seu turno, constata-se associação do grupo que opera a partir do Rio de Janeiro/RJ com a OrCrim gerenciada pelos irmãos CORISSA, tendo como membros interligados e responsáveis pela logística MAR-HUAN LAMUNIER e CARLOS EDUARDO MONTEIRO que mantêm contato direto com o islandês SVERRIR THOR GUNNARSSON. (evento 666, INF3, p. 214)

Por fim, cumpre registrar que na agenda de SVERRIR THOR GUNNARSON, ibiza. casa@icloud. com, foi identificado um contato telefônico com DDD de Florianópolis, com a alcunha de BILLY, que é o apelido de MARCELO HENRIQUE CORISSA, além do contato de NEGÃO, CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO e RJUAN, MAR-HUAN LAMUNIER RODRIGUES

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

> *DE ASSIS, terminal 447862137610. Este número internacional, manteve diversos contatos com JOSÉ CORISSA NETO, MARCELO HENRIQUE CORISSA, BERNARDO MIRANDA RAMOS FERREIRA, RAFAEL PESSOA GROBÉRIO e DIEGO GOSTISA, o que reforça o vínculo entre esses investigados.*
>
> *Verificam-se, portanto, relevantes indícios da prática criminosa capitulada no art. 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, artigo 1º, caput, cumulado com o §1º, inciso I e §2º, inciso I, por várias vezes, todos da Lei 9.613/1998 e, ainda, artigo 1º, §1º, cumulado com o artigo 2º, §3º, §4º, incisos IV e V, todos da Lei 12.850/2013. (...)*
>
> *21. Tratando-se de líder de relevante organização criminosa, com conexões em diversos países e capacidade financeira significativa, inclusive havendo movimentado quantidade vultosa de drogas variadas, no mínimo, a necessidade de garantia da ordem pública permanece presente. Além disso, não se pode afastar o risco à aplicação da lei penal, em razão do poderio econômico do grupo, bem como por se tratar de estrangeiro.*
>
> *22. Por derradeiro, verificando-se que a fundamentação para a não extensão da prisão domiciliar é idônea e devidamente fundamentada, ausente ilegalidade, a preventiva deve ser mantida. (...)*

Pelos trechos acima transcritos, observa-se diversidade entre a situação fático-jurídica do recorrente e a do corréu beneficiado com a prisão domiciliar.

Destacou o Tribunal *a quo* que não há como equiparar a situação do recorrente com o líder de outro grupo criminoso. São duas organizações criminosas, independentes e distintas, cada uma com estrutura e liderança próprias, embora ambas atuem no tráfico internacional de drogas.

Disse, ainda, que a prisão domiciliar concedida ao corréu decorreu de uma série de fatores pessoais, a saber: idade acima de 60 anos; sérios problemas de saúde física e mental; risco de suicídio; além de ter uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob os cuidados da avó, que é cega e passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada. Tais circunstâncias são personalíssimas e não se verificam no âmbito familiar do ora recorrente.

Acrescentou também que a filha do acusado está sob os cuidados da mãe – coinvestigada e beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor. E, quanto ao estado de saúde da companheira dele, consignou o Magistrado de primeiro grau que o atestado e os laudos médicos acostados aos autos não indicaram risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para cuidar da filha, com 12 anos de idade, o que não autoriza a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

Ora, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, conforme art. 580 do CPP.

No caso, depreende-se que a decisão judicial favorável proferida em favor do corréu encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal, sendo

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

evidente a diversidade na situação fático-jurídica, o que impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO PARA RÉUS QUE ESTAVAM EM PRISÃO DOMICILIAR E RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O direito de extensão não se confunde com a transcendência dos motivos determinantes de uma decisão judicial. Uma vez não identificados os requisitos da similitude de situação fático-processual entre corréus do mesmo processo e o fundamento de caráter o objetivo da decisão, incabível a aplicação do art. 580 do CPP. A parte interessada deverá deduzir sua pretensão em instrumento próprio e autônomo.*
>
> *2. Durante o trâmite de apelação, a prisão domiciliar de dois condenados foi relaxada ante vício que atrasaria o julgamento em segundo grau. O Desembargador relator constatou páginas ilegíveis e fora de ordem, além da falta de acesso da defesa a elementos cognitivos referidos nos autos. O motivo da decisão não aproveita ao agravante, pois, apesar de seu suposto envolvimento nos mesmos fatos, ele não participa da mesma relação processual, é parte de ação penal diversa (ainda sem sentença, na fase de instrução) e teve a prisão preventiva substituída por cautelares do art. 319 do CPP.*
>
> *3. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa do órgão julgador e, no caso, não foi verificada flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, prolatado em consonância com os julgados desta Corte.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 179.664/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.* [...] *PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORREÚ. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> [...]
>
> *7. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.*
>
> *8. No caso, mostra-se evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado com a liberdade, na medida em que, o corréu obteve a liberdade por não haver indícios suficientes para concluir pela participação no delito, ao passo que o ora paciente, inclusive, foi apontado pelo irmão da vítima como a pessoa que o ameaçou.*
>
> *9. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO*

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

NO HABEAS CORPUS. REVOGADA PRISÃO PREVENTIVA DA CORRÉ. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM O AGRAVANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. A atuação imputada ao agravante revela uma participação mais efetiva e direta na ação delituosa investigada, de modo que não resta evidenciada a existência de similitude fático-processual entre o agravante e a corré, máxime se levado em conta que o fato de ela ser mãe de duas crianças também foi sopesado para a concessão da ordem pleiteada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no PExt no HC n. 791.954/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Finalmente, vale destacar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na situação ora analisada, colho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 81, grifei):

> *No caso em exame, a complexidade e magnitude do esquema revelado, com duas organizações criminosas atuando em conjunto; as dezenas de feitos relacionados em 1º e 2º graus, com inúmeras decisões já proferidas; a pluralidade de réus e investigados, com várias ações penais já em tramitação, sendo 12 denunciados na Ação Penal de origem (nº 5024385-03.2023.4.04.7200); e a multiplicidade de imputações e fatos criminosos justificam a excepcional dilação do prazo, especialmente por estar o magistrado que preside a causa atento e diligente aos prazos e à situação de réus presos, não se verificando mora injustificada na condução do feito de origem, que, apesar da complexidade, apresenta célere tramitação, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.*

Não há, portanto, que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis. O feito está tramitando normalmente, sobretudo, dada a complexidade e a pluralidade de réus.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS,*

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E PICHAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

III - Em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não foi constatado a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV- Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado: "[...] Em que pese tenha a sentença sido proferida em 13/07/2021 (evento 1, OUT10), a demora na interposição e processamento dos recursos é compreensível, notadamente porque, muito provavelmente, os réus possuem defensores diversos. [...]".

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 200.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA (50 INVESTIGADOS). DIVERSAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, eventual atraso está justificado, uma vez que a investigação apresenta uma complexidade que foge das referência regulares, pois conta com um elevando número de investigados, são cerca de 50 pessoas, algumas foragidas, o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados. Além disso, verifica-se a realização de diversas diligências,

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que os fatos em apuração são relevantes e abalam a ordem pública, pois decorrem de duas apreensões de grandes quantidade de drogas na cidade de Juiz de Fora/MG, que totalizaram 550kg de maconha e ainda há notícia de que o grupo movimentou mais de três bilhões e meio de reais, no período de 2018 a 2022. Verifica-se, ainda, que o paciente é apontado como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder Cássio.

3. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetros relevantes ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 907.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45556462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:15
Código de Controle do Documento: 8cb0701b-268c-4754-b390-f82b034124af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.133 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366985-0

Número de Origem:
50119511420244040000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SVERRIR THOR GUNNARSSON (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
	NEFI CORDEIRO - DF067600
	SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA - DF072645
	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SVERRIR THOR GUNNARSSON (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDERSON ZACARIAS LIMA - DF032493
	NEFI CORDEIRO - DF067600
	SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA - DF072645
	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA45729585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: d6021229-46ef-40c6-896e-0f95155c0e70

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEFI CORDEIRO, pela parte: AGRAVANTE: SVERRIR THOR GUNNARSSON.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: d6021229-46ef-40c6-896e-0f95155c0e70